

ANO 2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021.....

OBJETO Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 22/03/2021.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 25/03/2021 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º Compl. 142/2021.....

Lei n.º COMPLEMENTAR Nº 136 DE 26 DE MARÇO DE 2021.....

# DIÁRIO OFICIAL



## MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



### Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

#### LEI COMPLEMENTAR N. 136 DE 26 DE MARÇO DE 2021

**Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2020, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta lei.

**Art. 2º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado regulado por esta lei observará o seguinte:

I - os parcelamentos de débitos vigentes à época da adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção do(s) referido(s) parcelamento(s), dispensada qualquer outra formalidade;

II - na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito, confessado o remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em lei.

**Art. 3º** O valor consolidado como objeto da adesão ao PPI poderá ser pago a partir de 1º de abril de 2021, nas seguintes formas e condições:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, até 31 de maio de 2021;

II - à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 1º de junho de 2021 até 31 de agosto de 2021;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não;

*"Deus Seja Louvado"*

000025



EAC EMPRESA DE  
ADMINISTRAÇÃO DE  
CONTRATOS LTDA  
21.863.150/0001-07  
Emitido por: AC FENACOR  
RFB  
Data: 26/03/2021



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V, a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 31 de agosto de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

§ 3º Em caso de recolhimento da parcela prevista nos incisos III, IV e V deste artigo com atraso, o valor da parcela atrasada será atualizado pelo índice estipulado no parágrafo anterior, com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 4º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

**Art. 4º** O usuário devedor que aderir ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI - será excluído diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II - inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não dos incisos III, IV e V do artigo 3º desta lei;

III - inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao PPI.

**Parágrafo único.** Nos casos de exclusão, prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida na sua integralidade e o valor já pago será apropriado no saldo devedor.

**Art. 5º** O requerimento de parcelamento em ambos os casos deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - documento que comprove ser proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- IV - comprovante de endereço.

**§ 1º** Para usufruir dos benefícios constantes desta lei, o usuário/proprietário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim portando instrumento público ou particular de procuração.

**§ 2º** O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais nos cartórios e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas nesta lei, que poderão ser incluídos no parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos existentes em nome do usuário/proprietário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

**Parágrafo único.** Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento.

**Art. 7º** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

II - rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, com a observação da regra disposta no art. 4º desta lei.

**§ 1º** Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso suspenso após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela.

**§ 2º** Admitir-se-á o atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da parcela sem que seja considerado rompido o acordo.

**§ 3º** Para os acordos homologados em Juízo, o executado dar-se-á por citado com a assinatura no documento, por si ou por procurador por ele constituído.

**§ 4º** O acordo celebrado não representa nenhuma espécie de novação, ficando os débitos que o compõem suspensos até integral quitação do avençado.

**Art. 8º** O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente e de forma anual pelo índice utilizado pelo município (IPCA) conforme observado no art. 3º, § 2º, desta lei.

**Parágrafo único.** Os pagamentos efetuados serão creditados sucessivamente nas contas que integram o parcelamento até que haja a quitação de cada uma delas e seus encargos, observada a maior antiguidade das dívidas que compõem o acordo.

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 9º** Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do saldo remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e juros de mora na forma prevista na legislação federal e municipal aplicáveis.

**§ 1º** O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

- I - a inscrição, protesto e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
- II - o imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

**§ 2º** Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 31 de agosto de 2021.

**Art. 10.** A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando o SAAEB autorizado a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

### Parcelamento no Exercício de 2021

**Art. 11.** Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro a julho de 2021 poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 31 de agosto de 2021.

**§ 1º** O referido parcelamento deverá ser finalizado dentro do exercício de 2021, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até dezembro de 2021.

**§ 2º** Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, se adimplido o parcelamento anterior e desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.

**§ 3º** O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, o qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, por meio da Lei Complementar n. 04/2003, caso corresponda ao mesmo período.

**§ 4º** Aplica-se a este parcelamento as regras constantes dos incisos I e II do art. 7º, assim como o não cumprimento do parcelamento implicará o vencimento antecipado das parcelas, bem como a interrupção do fornecimento de água por inadimplência.

*“Deus Seja Louvado”*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 12.** Aplicam-se aos débitos de que trata esta lei, subsidiariamente, na ausência de lei específica para a autarquia, o disposto sobre responsabilidade tributária e penalidades previstas em leis municipais, no Código Tributário Nacional e no Regulamento de Serviços do SAAEB, veiculado por decreto.

**Art. 13.** O Poder Executivo e, na medida de sua competência, o presidente do SAAEB, editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 14.** No mês de março de 2021 o SAAEB notificará os usuários informando o valor devido em aberto da unidade consumidora do imóvel, sem a inclusão do valor já parcelado na unidade consumidora.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de março de 2021.

**Lucas Gibin Seren**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de março de 2021

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

*“Deus Seja Louvado”*

000021



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/082/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 3ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar 03/2021, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar 142/2021.

Atenciosamente,

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebido 09/04/2021*  
*Daíva*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 142/2021**

**Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2020, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta lei.

**Art. 2º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado regulado por esta lei observará o seguinte:

I - os parcelamentos de débitos vigentes à época da adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção do(s) referido(s) parcelamento(s), dispensada qualquer outra formalidade;

II - na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito, confessado o remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em lei.

**Art. 3º** O valor consolidado como objeto da adesão ao PPI poderá ser pago a partir de 1º de abril de 2021, nas seguintes formas e condições:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, até 31 de maio de 2021;

II - à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 1º de junho de 2021 até 31 de agosto de 2021;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não;

*“Deus Seja Louvado”*

000019





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V, a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 31 de agosto de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

§ 3º Em caso de recolhimento da parcela prevista nos incisos III, IV e V deste artigo com atraso, o valor da parcela atrasada será atualizado pelo índice estipulado no parágrafo anterior, com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 4º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

**Art. 4º** O usuário devedor que aderir ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI - será excluído diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II - inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não dos incisos III, IV e V do artigo 3º desta lei;

III - inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao PPI.

**Parágrafo único.** Nos casos de exclusão, prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida na sua integralidade e o valor já pago será apropriado no saldo devedor.

**Art. 5º** O requerimento de parcelamento em ambos os casos deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

*“Deus Seja Louvado”*

000018

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - cédula de identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - documento que comprove ser proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- IV - comprovante de endereço.

**§ 1º** Para usufruir dos benefícios constantes desta lei, o usuário/proprietário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim portando instrumento público ou particular de procuração.

**§ 2º** O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais nos cartórios e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas nesta lei, que poderão ser incluídos no parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos existentes em nome do usuário/proprietário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

**Parágrafo único.** Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento.

**Art. 7º** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

- I - celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;
- II - rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, com a observação da regra disposta no art. 4º desta lei.

**§ 1º** Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso suspenso após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela.

**§ 2º** Admitir-se-á o atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da parcela sem que seja considerado rompido o acordo.

**§ 3º** Para os acordos homologados em Juízo, o executado dar-se-á por citado com a assinatura no documento, por si ou por procurador por ele constituído.

**§ 4º** O acordo celebrado não representa nenhuma espécie de novação, ficando os débitos que o compõem suspensos até integral quitação do avençado.

**Art. 8º** O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente e de forma anual pelo índice utilizado pelo município (IPCA) conforme observado no art. 3º, § 2º, desta lei.

*“Deus Seja Louvado”*

000017

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** Os pagamentos efetuados serão creditados sucessivamente nas contas que integram o parcelamento até que haja a quitação de cada uma delas e seus encargos, observada a maior antiguidade das dívidas que compõem o acordo.

**Art. 9º** Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do saldo remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e juros de mora na forma prevista na legislação federal e municipal aplicáveis.

**§ 1º** O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

I - a inscrição, protesto e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

II - o imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

**§ 2º** Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 31 de agosto de 2021.

**Art. 10.** A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando o SAAEB autorizado a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

## Parcelamento no Exercício de 2021

**Art. 11.** Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro a julho de 2021 poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 31 de agosto de 2021.

**§ 1º** O referido parcelamento deverá ser finalizado dentro do exercício de 2021, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até dezembro de 2021.

**§ 2º** Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, se adimplido o parcelamento anterior e desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.

**§ 3º** O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, o qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, por meio da Lei Complementar n. 04/2003, caso corresponda ao mesmo período.

*“Deus Seja Louvado”*

000016

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 4º** Aplica-se a este parcelamento as regras constantes dos incisos I e II do art. 7º, assim como o não cumprimento do parcelamento implicará o vencimento antecipado das parcelas, bem como a interrupção do fornecimento de água por inadimplência.

**Art. 12.** Aplicam-se aos débitos de que trata esta lei, subsidiariamente, na ausência de lei específica para a autarquia, o disposto sobre responsabilidade tributária e penalidades previstas em leis municipais, no Código Tributário Nacional e no Regulamento de Serviços do SAAEB, veiculado por decreto.

**Art. 13.** O Poder Executivo e, na medida de sua competência, o presidente do SAAEB, editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 14.** No mês de março de 2021 o SAAEB notificará os usuários informando o valor devido em aberto da unidade consumidora do imóvel, sem a inclusão do valor já parcelado na unidade consumidora.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*

000015



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021:**  
Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de março de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021:**  
Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

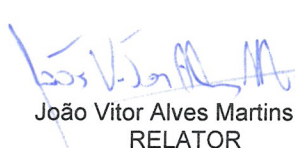
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

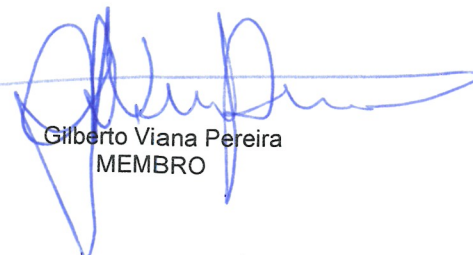
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de março de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021:** Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo a propositura, o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de multa e juros de mora relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2020, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores e não quitados, bem como parcelar os referidos débitos.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

**ANISTIA FISCAL** – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Deus seja louvado”

000012

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”**

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Deus seja louvado”

000011





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetura/Poá que:

*“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.*

*Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.*

*Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.*

*Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.”*

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de março de 2021.

Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000010



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*

000009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 18 / 03 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 19 / 03 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000008



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2021.  
OEP/124/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

O Programa de Pagamento Incentivado de débitos do SAAEB Ambiental, denominado PPI, permite o pagamento de débitos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 2020, e ainda os que integrem parcelamentos em andamento, com a incidência de juros e multa de mora reduzida, face ao prazo de pagamento escolhido pelo usuário, resguardada a incidência da atualização monetária sobre o débito.

A incidência dos acréscimos legais pelo atraso, muitas vezes, é impedimento para que os devedores possam colocar em dia suas obrigações, não sendo dado outro benefício que não a prorrogação do prazo de pagamento por meio de parcelamentos.

Nota-se que o presente projeto contemplou o período de pandemia, com intuito de oportunizar aquelas famílias que, por diversos motivos, ficaram inadimplentes com o SAAEB, possam colocar em dia as suas contas por meio dos parcelamentos oferecidos.

Assim como, por se tratar de um momento de exceção, também foi criada a regra de parcelamento para os débitos cujo vencimento ocorrer no período de janeiro a julho de 2021, possibilitando o pagamento em até 6 (seis) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais, porém sendo o número de parcelas limitado a dezembro de 2021, ou seja, se o parcelamento ocorrer em agosto de 2021, o débito somente poderá ser dividido em 4 (vezes).

A extensão do prazo de adesão é para garantir às famílias maior tempo para equilibrar as suas finanças, para ter condições de entrar no PPI, assim como, a redução do valor mínimo para parcelar os débitos em aberto do exercício de 2021, facilitará com que os usuários regularizem as suas contas antes do retorno do corte de água.

Dessa forma, com amparo legal, estamos propondo a anistia de juros e multa de mora, incidentes sobre o valor do débito original referente a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2020, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, que somente sofrerá a incidência da atualização monetária (correção).

CNB 41192/2021 17/03/2021 14:57

000007



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Como também, estamos propondo, em razão do período de pandemia e seus reflexos, um parcelamento dos débitos vencidos de janeiro a julho de 2021, com a redução da parcela mínima para R\$30,00 (trinta reais), em até seis vezes, medida que ofereceria ao munícipe uma alternativa facilitada de regularizar os débitos do primeiro semestre de 2021, assim como garantiria ao SAAEB o recebimento de referido recurso, pelo período que o corte foi suspenso.

Esclarece-se que, nos casos de débitos já ajuizados, serão devidas as custas judiciais, emolumentos judiciais e honorários de sucumbência, que se constituem em gastos efetivados para preparação do processo, bem como todos os demais encargos da demanda.

Assim como, houve a diminuição da parcela mensal, a fim possibilitar com que as famílias consigam regularizar as contas em atraso, mas principalmente no período de pandemia.

A aparente renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para SAAEB, na LDO e no Orçamento Anual porque, além de preservarmos o valor dos débitos atualizados monetariamente, haverá um rápido ingresso de recursos aos cofres da Autarquia.

Aliada à aplicação do PPI será estendido o Programa Permanente de Cortes, para evitar que os municípios deixem de pagar as faturas mensais de água e esgoto. Haverá redução dos gastos inerentes a cobrança administrativa de débitos, pois o PPI viabilizará a composição de acordos.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**Bebedouro - SP**

CMB 41192/2021 17/03/2021 14:57

000006



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

03 /2021

**Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta Lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2020, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado regulado por esta Lei observará o seguinte:

I – os parcelamentos de débitos vigentes à época da adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção do(s) referido(s) parcelamento(s), dispensada qualquer outra formalidade;

II – na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito, confessado o remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em Lei.

**Art. 3º** - O valor consolidado como objeto da adesão ao PPI poderá ser pago a partir de 01 de abril de 2021, nas seguintes forma e condições:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, até 31 de maio de 2021;

II – à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 01 de junho de 2021 até 31 de agosto de 2021;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

APROVADO EM 25/03/21

9 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

— AUSÊNCIAS 000005

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

41192/2021 17/03/2021 14:57

**Abstenção Vereador (es)**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
VEREADOR**

DBR 4776515051 11/02/2021 14:23

APROVADO EM \_\_\_\_\_  
VOTO DO VEREADOR \_\_\_\_\_  
EDUARDO COSTA \_\_\_\_\_  
VOTO DO VEREADOR \_\_\_\_\_  
VOTO DO VEREADOR \_\_\_\_\_  
VOTO DO VEREADOR \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

§ 1º Nos casos do inciso III, IV e V a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 31 de agosto de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º As parcelas de que trata o inciso III, IV e V deste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha substituí-lo, em caso de sua extinção.

§ 3º Em caso de recolhimento da parcela prevista nos incisos III, IV e V deste artigo com atraso, o valor da parcela atrasada será atualizado pelo índice estipulado no parágrafo anterior, com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 4º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará no cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 04/2003.

**Art. 4º** - O usuário devedor que aderir ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI será excluído diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II – inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, do inciso III, IV e V do artigo 3º desta Lei;

III – inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao PPI.

**Parágrafo Único** - Nos casos de exclusão, prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida na sua integralidade e o valor já pago será apropriado no saldo devedor.

**Art. 5º** O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

I- Cédula de Identidade (RG);

CMB 41192/2021 17/03/2021 14:57

000004





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- II- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III- Documento que comprove ser proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- IV - Comprovante de Endereço.

§ 1º- Para usufruir dos benefícios constantes nesta Lei, o usuário/ proprietário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim portando instrumento público ou particular de procuração.

§ 2º - O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais nos cartórios e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas nesta Lei, que poderão ser incluídas no parcelamento.

**Art. 6º**- Os débitos existentes em nome do usuário/ proprietário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

**Parágrafo único** - Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos e, eventuais débitos remanescentes poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento.

**Art. 7º** - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

II - rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, com a observação da regra disposta no art. 4 desta Lei.

§ 1º Em se tratando de débito inscrito e ajuizado a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela.

§ 2º Admitir-se-á o atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da parcela sem que seja considerado rompido o acordo.

§ 3º Para os acordos homologados em Juízo, o EXECUTADO dar-se-á por citado com a assinatura no documento, por si ou por procurador por ele constituído.

§ 4º O acordo celebrado não representa nenhuma espécie de novação, ficando os débitos que o compõem suspensos até integral quitação do avençado.

**Art. 8º** O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente e de forma anual pelo índice utilizado pelo Município (IPCA) conforme observado no art. 3º, § 2º desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** Os pagamentos efetuados serão creditados sucessivamente nas contas que integram o parcelamento até que haja a quitação de cada uma delas e seus encargos, observada a maior antiguidade das dívidas que compõem o acordo.

**Art. 9º** Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do saldo remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e juros de mora na forma prevista na legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 1º O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

- I - a inscrição, protesto e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
- II - o imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que, ocorra até 31 de agosto de 2021.

**Art. 10** - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando o SAAEB autorizado a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

## **Parcelamento no Exercício de 2021.**

**Art. 11** - Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro a julho de 2021 poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 31 de agosto de 2021.

§ 1º O referido parcelamento deverá ser finalizado dentro do exercício de 2021, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até dezembro de 2021.

§ 2º Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos e, eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, se adimplido o parcelamento anterior e, desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.

§ 3º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, o qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, por meio da Lei Complementar nº 04/2003, caso corresponda ao mesmo período.

§ 4º Aplica-se a este parcelamento as regras constantes nos incisos I e II, do art. 7º, assim como, o não cumprimento do parcelamento implicará o vencimento antecipado das parcelas, bem como a interrupção do fornecimento de água por inadimplência.



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 12** - Aplicam-se aos débitos de que trata esta Lei, subsidiariamente, na ausência de lei específica para a Autarquia, o disposto sobre responsabilidade tributária e penalidades previstas em leis municipais, no Código Tributário Nacional e no Regulamento de Serviços do SAAEB, veiculado por Decreto.

**Art. 13** - O Poder Executivo e, na medida de sua competência, o Presidente do SAAEB, editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 14** - No mês de março de 2021, o SAAEB notificará os usuários informando o valor devido em aberto da unidade consumidora do imóvel, sem a inclusão do valor já parcelado na unidade consumidora.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de março de 2021

  
**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**